



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER 2023-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 909/2023-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 34.150/2023-PMM – INEXIGIBILIDADE Nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA (SERVIÇOS CONTÍNUOS) PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 34.150/2023-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos) para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do Município de Marabá.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: memorando 909/2023-PMM; memorando interno 709/2023-SMS; memorando 518/SMS; termo de referência; ofício circular 2240/2023-GAB/SMS; planilha de cotação; relatório de cotação; tabela SUS; planilha cotações; Resolução 046/2023-CMSM; parecer comissão administrativa do Conselho Municipal de Saúde; minuta de edital; programação físico financeiro; minuta de contrato; justificativa; justificativa de preço; justificativa consonância com planejamento estratégico; termo de autorização; Portaria 929/2023-GP; solicitação de despesa; parecer orçamentário; dotação orçamentária; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; protocolo; memorando 446/2023-SMS; lei 17761/2017; lei 17.767/2017; Portaria 2187/2023-GP; minuta de edital.

É o relatório.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados em ginecologia/obstetrícia e pediatria, visando o atendimento aos usuários da rede municipal de saúde do Município de Marabá, mediante a realização de um chamamento público para o credenciamento, fundamentado no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47, entende o que segue:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

“Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, entende pela admissibilidade de credenciamento na hipótese de inexigibilidade, conforme se extrai do Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário, de relatório do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

“5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;”

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 78) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, em anexo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº878/2023/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fls. 83).

Nessa perspectiva, justifica a Administração que, por tratar-se de serviço público de natureza contínua, o chamamento público insculpido no *caput* do artigo 25, da Lei de Licitações, se apresenta como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos especializados (fls.67/68).

Informa ainda a insuficiência de profissionais médicos especialistas em RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM, não suprimindo a necessidade, já tendo sido realizado Processo Seletivo Simplificado , com apenas uma profissional classificada, fls. 67/68.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, não havendo a garantia da prestação de serviço pela credenciada.

Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Encontra-se nos autos também a Justificativa de Preço (fls. 71/72) e a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 75/76). Deve a Administração, **ao final do processo, justificar a escolha do prestador do serviço, nos termos dos art. 26, parágrafo único, inciso I.**

Recorde-se que na contratação deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls.99/131) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO e CLÁUSULA 01); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (CLÁUSULA 02); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (CLÁUSULA 11); sanções para o caso de inadimplemento (CLÁUSULA 16); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (CLÁUSULA 3 a 8); critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (CLÁUSULA 9); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (CLÁUSULA 1); critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 (CLÁUSULA 09); instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei (CLÁUSULA 17); condições de recebimento do objeto da licitação; (ITEM 11 e 12); conforme o art. 5º. § 1º e 40, IX da Lei 8.666/93 estabelecendo o prazo que será admitido o reajuste do valor do contrato (CLÁUSULA 14).

A minuta do contrato (fls. 119/129), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA E DECIMA QUARTA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA QUARTA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA SÉTIMA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

TERCEIRA, QUARTA e QUINTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA NONA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (PREÂMBULO); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUARTA).

Quanto a obrigação de constar no Edital e no Contrato o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, previsto na Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021, há a ressalva legal de não aplicação nos casos de inexigibilidade, conforme §5º do art. 1º da referida Lei e o parágrafo único do art. 2º do mencionado Decreto.

Referente à publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações** acima **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 34150/2023-PMM, Inexigibilidade de Licitação nº 26/2023-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o credenciamento para objeto o credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços de ressonância nuclear magnética (serviços contínuos) para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de saúde do Município de Marabá, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 15 de dezembro de 2023.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

OAB/PA 10208/PA

Absolon Mendes de Sousa Sarrilho
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408